



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 237 DE 07 DE JULHO DE 2004

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei
orçamentária de 2005 e dá outras providências.**

O povo do Município de Medeiros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Na elaboração dos orçamentos do Município de Medeiros para o exercício financeiro de 2005 observar-se-ão as normas estatuidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alteração na Legislação Tributária;
- VII – as disposições finais.

Art. 2º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101 de 2000, que pressupõe ação planejada, transparente, com a prevenção de riscos, correção de desvios e que visem ao equilíbrio entre a receita e a despesa.

Art. 3º- A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 1º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até 31 de agosto de 2004.

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 31 de julho, os estudos e as estimativas da receita para o exercício de 2005, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

4º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, corresponderá ao percentual de 8% (oito por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.”

Art. 5º - A lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental.

Art. 6º - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.

Parágrafo único - considera-se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2004, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

SEÇÃO I DIRETRIZES DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 8º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação mensal de desembolso.

Art. 9º - Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer, 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas deverá realizar as limitações de empenho na forma do art. 11 desta Lei;

III - emitir, ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - divulgação ampla, inclusive pela internet, dos planos, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária, prestação de contas e pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 - Se verificado o não cumprimento das metas fiscais na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 2000, os critérios e forma de limitação de empenho a serem realizados, ressalvadas as despesas constantes do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, serão:

I - corte nas dotações de projetos que ainda não foram iniciados e que não tenham urgência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – limitação das despesas de caráter continuado mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual encontrado entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada.

Parágrafo único – O valor obtido na forma do caput será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta lei e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 11 - Para fins do disposto no § 3º. do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 12 – Toda operação de crédito deverá ser instruída de parecer técnico e jurídico, demonstrando o custo-benefício se sua contratação, o seu interesse econômico e social e atender ao seguinte:

I – existência de autorização prévia para sua contratação, na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica;

II – inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, ressalvados os casos de operações por antecipação de receita;

III – atender o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, limitando as operações ao montante das despesas de capital;

IV – observância dos limites e condições fixados pela Resolução 43/2001, do Senado Federal, para contratação de operações de crédito.

Art. 13 – Os orçamentos do Município destinarão obrigatoriamente:

I – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II – recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que se dispõe o art. 100 e seus §§ da Constituição Federal, sobre o pagamento devido em virtude de sentença judiciária.

Art. 14 – O Município, desde que devidamente autorizado pela Câmara Municipal em cada caso, poderá conceder, no exercício de 2005, vantagem, abono, reajuste, revisão ou aumento da remuneração, o pagamento de horas extras, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura das carreiras bem como a admissão ou contratação de pessoal, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – a despesa total com pessoal atenda ao disposto nos artigos 19,20,22,71 e 72 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõem sobre os limites e controle da despesa com pessoal.

Art. 15 – A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, inclusive da Administração Indireta Municipal, a título de cooperação, subvenção, auxílio ou congêneres, dependerá de:

I – previsão de recursos orçamentários;

II – prestação de contas pela entidade beneficiada;

III – situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada;

IV- previsão orçamentária de contrapartida pela entidade beneficiada.

Art. 16 – O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja lei autorizando, celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congêneres e crédito orçamentário próprio.

SEÇÃO II DIRETRIZES DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 17 – O Município fica obrigado a instituir prever e arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 18 – A estimativa das receitas considerará:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV – as alterações na legislação tributária;

V – a tendência da arrecadação municipal nos 3(três) últimos exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 – Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

- I – tributos de sua competência;
- II – receita de alienação de bens;
- III – receitas industriais e de serviços;
- IV – receitas de aluguéis e dividendos;
- V – receitas de multas, juros e atualização monetária;
- VI – receita financeira de aplicação de ativos;
- VII – transferência por força de determinação constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- VIII – contribuições sociais e econômicas;
- IX – empréstimos e financiamentos autorizados por lei específica e outras receitas que vierem a ser criadas.

Art. 20 – Não será apreciado projeto de lei que implique em renúncia de receita e que não atenda ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101 de 2000.

SEÇÃO III **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 21 – Em conformidade com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, como metas e prioridades para o exercício financeiro de 2005, o Município executará preferencialmente as ações nas áreas de:

- Educação;
- Saúde;
- Assistência Social;
- Administração e Recursos Humanos;
- Saneamento.

Parágrafo único – Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS** **ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 23 - O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 24 - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no máximo 8% (oito por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 25 - A estimativa e fixação da despesa para o orçamento de 2005 serão elaboradas a preços correntes.

Art. 26 - A elaboração do projeto de lei orçamentária e sua execução serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 27 - A abertura de créditos adicionais obedecerá as normas previstas no art. 43 da lei 4.320/64, ficando os órgãos da administração direta e indireta, inclusive os fundos municipais, autorizados a abrir crédito adicional suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do orçamento, utilizando como fontes de recursos a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Art. 28 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas dotações, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 29 - A lei orçamentária para o exercício de 2005 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das unidades, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados o seguinte:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 1 da Lei 4320/64 e adendo II da portaria SOF nº 8/1985);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);

III – Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4320/64 e adendo III da Portaria SOF nº 8/1985);

IV – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza e Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (anexo 3 da lei 4320/64 e adendo III da Portaria SOF nº 8.1985);

V – Programa de Trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 6 da Lei 4320/64 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 7 da Lei 4320/64 e adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

VIII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme vínculo com os Recursos (anexo 8 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

IX – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (anexo 9 da Lei 4320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

X – Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, denominada QDD;

XI – Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. 4º, § 2º inciso III da Lei Complementar 101 de 2000.

XII – Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto Orçamentário- Financeiro, na forma estabelecida no art.14 da LRF (art.5º,II da LRF);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII – Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas em 2005 com indicação das medidas de compensação (art.5º, II da LRF);

XIV – Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica, conforme disposto no art. 22 da Lei 4320/64;

XV – Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais, Investimentos das empresas e da Seguridade Social (art.165, §5º da Constituição Federal);

XVI – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art.5º, I da LRF) ;

XVII – Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2005 (art.5º, III);

XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público (art.44 da LRF);

XIX – Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2005 (art.4º, § 1º e 9º da LRF).

Art. 30 – A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, I da Lei Federal 4.320/64, conterá:

I – proposta orçamentária para cada unidade administrativa;

II – descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;

III – receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores;

IV – receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

V – despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

VI – despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – demonstrativo da receita corrente líquida;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde;

X – demonstrativo da despesa com pessoal;

XI – demonstrativo com a estimativa da receita total por categoria econômica e segundo a origem dos recursos de todas as fontes;

XII – demonstrativo da despesa por função;

XIII – demonstrativo da despesa por poder e órgãos.

§ 1º - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o projeto de lei orçamentária e de créditos adicionais, em meio impresso, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 31 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de maio de 2004, projetada para o exercício de 2005, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.

§ 1º - A política remuneratória de servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, obedecendo aos limites constitucionais.

§ 2º - Serão considerados como contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”.

Art. 32 – A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito, que deverá ser especificada contendo:

I – o número do precatório;

II – o tipo de causa julgada;

III – a data de atuação do precatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – o nome do beneficiário;

V – o valor do precatório a ser pago;

VI – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

VII – certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º - Os recursos alocados para fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 33 – Poderão ser destinados recursos para atender às despesas com associação, sindicato e clube de servidores públicos, desde que comprovem a sua natureza interesse público, e que tenham prestado contas de todos os recursos recebidos anteriormente.

Art. 34 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de assessoria, consultoria ou de assistência técnica.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – Caberá ao órgão incumbido pelo planejamento do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo único – O órgão mencionado no caput deste artigo elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado para intercâmbio do orçamento fiscal.

Art. 36 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo, na conformidade do disposto no § 2º do art. 167 da CF/88.

Art. 37 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de sua competência.

Art. 38 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 39 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos à Lei de Diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é a proposta.

Art. 40 – O projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2005 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2004, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 41 – Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 42 – Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, se verificar que a receita estimada poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ou encontrar-se superestimada, os valores poderão ser alterados nos montantes necessários, adequando-os à realidade do momento.

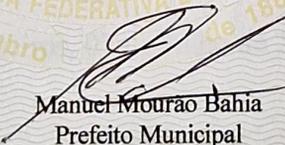
Art. 43 – O projeto de lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, em conformidade com § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 44 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Medeiros, 07 de Julho de 2004.


Manuel Mourão Bahia
Prefeito Municipal